

INFORMAÇÃO Nº 176/2001

PROCESSO Nº 4.096-02.00/01-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

Despesa pública. Despesa total com pessoal. Limites. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Possibilidade. Caráter remuneratório. Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do artigo 70 ou 71. Inclusão no montante relativo à despesa total com pessoal. Considerações.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Gleno Ricardo Scherer, consulta formulada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, Senhor Francisco Antônio Brandão Seger (fls. 02 e 03), nos seguintes termos:

“A Prefeitura de Nova Santa Rita-RS, face o Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei nº 88/93), em seus artigos 135 e 136, inciso III, concede direito ao funcionário público converter em vantagens pecuniárias a licença prêmio por assiduidade após cada quinquênio de serviços prestados.

“Diante do disposto no Diploma Legal acima citado, os funcionários públicos deste Município, requereram o direito nele previsto, para receber em pecúnia.

“O Executivo deferiu os pedidos através de um cronograma parcelado de desembolso, conforme os valores a que cada funcionário tinha direito.

“O pagamento desses valores transcorreram, durante todo o exercício de 2.000.

“Com o advento da Lei Complementar nº 101/00 (Responsabilidade Fiscal), que limitou o percentual de 54% (artigo 20, inciso III, letra b), com despesas de pessoal em relação às receitas correntes.

“Este Município analisando o seu balanço anual por ocasião do encerramento do exercício de 2.000, constatou que nos últimos 12 (doze) meses os valores excediam o percentual previsto no artigo acima citado, por conseqüência deveria reduzir suas despesas, com o fito de cumprir a citada Lei.

“Com relação às licenças vencidas no ano de 2.000, restaram algumas, que tínhamos dado início ao pagamento.

“No entanto, ao ser consultado em dezembro/2000, por ocasião do encerramento do exercício, a ultrapassagem do percentual limitado no artigo supracitado, o Executivo no presente exercício, suspendeu os referidos pagamentos.

“Face ao exposto:

“Encaminho a presente consulta a esse Tribunal de Contas, face os pagamentos restantes ora suspensos, serem advindos do exercício anterior, e da existência compatível de recursos financeiros nesta Prefeitura, para fazerem frente às citadas licenças. Salienta-se ainda, que os citados débitos não foram inscritos em restos a pagar.”

É a consulta.

Preliminarmente, importa asseverarmos que, nos termos do **§ 2º do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE**, a **“resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto”**.

Ademais, destacamos a previsão contida no **§ 1º do art. 138 do RITCE**, no sentido de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída **“com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente”**, fato este não observado no presente expediente.

De imediato, vale salientarmos que, conforme os termos consultados, o Executivo Municipal encontrava-se, **à época da consulta**, compelido a reduzir suas despesas com pessoal, por ter excedido o limite percentual de 54% da receita corrente líquida, previsto no art. 20, III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entretanto, objetivando colher informações acerca dos questionamentos efetuados, recentemente mantivemos contato telefônico com o Secretário Municipal da Administração do Município de Nova Santa

Rita, Senhor Aduari Maciel da Silveira (1), ocasião em que este nos informou que a concessão e o pagamento daquelas vantagens aos servidores públicos municipais foram regularizados, face à adequação das despesas com pessoal, ao limite da LRF. *Todavia, manifestou-se, ainda assim, interessado em saber a posição desta Corte sobre a matéria.*

Adentrando no exame da questão, torna-se pertinente transcrevermos os seguintes excertos da **Informação nº 169/2001**, consubstanciada no Processo nº **5.629-02.00/01-1**, **o qual tramita e pende de decisão:**

“**1. É de referirmos, desde já, que precede à questão atinente à inclusão ou não de tal dispêndio como gastos com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a própria possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia.**

“O tema foi recentemente trazido à colação por esta Consultoria, sendo tratado na Informação nº 154/2001, integrante do Processo nº 3.212-02.00/01-3, o qual **tramita e pende de decisão.**

“Naquele Expediente, **invocamos precedente deste Tribunal julgando, majoritariamente, pela possibilidade da conversão, desde que observados os preceitos legais, sem deixarmos de mencionar, contudo, o Voto que apresentou posicionamento contrário a tal hipótese.**

“Diante da possibilidade, portanto, de que no julgamento do referido Processo nº 3.212-02.00/01-3 venha a reacender-se o debate, ressaltamos que, no particular do presente Processo, qualquer orientação que este Tribunal vier a estabelecer passará, necessariamente, pelo entendimento que daquela decisão defluir.

“(…)

“Respondendo, portanto, especificamente ao questionamento central proposto na consulta, podemos asseverar que os valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio, por sua natureza remuneratória, devem ser computados no montante relativo às despesas totais com pessoal, nos termos do artigo 18 da LC nº 101/2000.”

Verificado, então, no entendimento desta Consultoria, que a despesa com a conversão em pecúnia, de licença-prêmio, por apresentar cunho remuneratório, deveria ser computada como despesa com pessoal, para os efeitos da LRF, devemos nos reportar à legislação local que trata sobre o tema.

A Lei Municipal nº 88/93, de 03-12-93, em seus artigos 135 e 136, assim disciplina (2):

“Art. 135 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três (03) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

“(…)

“Art. 136 – **A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá no todo ou em parte, ser:**

“**III – convertida em vantagens pecuniárias.**

“(…)

“§ 5º - *Na hipótese do inciso III, deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença-prêmio convertida em dinheiro será efetuado na base da remuneração percebida pelo funcionário, na data do efetivo pagamento da mesma.*” (Grifos nossos.)

Deflui dos transcritos regramentos locais que o período de competência da despesa está diretamente vinculado com a sua data de pagamento, ou seja, a conversão em foco, por corresponder sempre ao valor da remuneração a que tem direito o servidor no mês em que for percebê-la, deverá ser empenhada no mês em que for ser efetivamente paga.

Corrobora este entendimento o fato de que se a despesa fosse empenhada, por exemplo, em janeiro de 2001, e o seu pagamento somente ocorresse em agosto do mesmo exercício, e tendo havido acréscimo na remuneração do servidor, deveria obrigatoriamente ser empenhada a diferença.

Nesta linha de entendimento, acaso fosse a despesa respectiva empenhada num exercício e, ao final do mesmo, não fosse objeto de pagamento, deveria ser estornada, sendo novamente empenhada quando do pagamento, em exercício subsequente.

Seguramente por estes aspectos, no exercício de 2000, consoante informou o consulente, os valores correspondentes às conversões que teriam sido no mesmo requeridas e concedidas “*não foram inscritos em restos a pagar*”, inscrição esta que representaria ter a despesa sido empenhada.

Portanto, a despesa com a conversão em pecúnia de licença-prêmio, a requerimento do servidor, será considerada como despesa com pessoal, para os efeitos do disciplinado no *caput* do art. 18 da LRF, no mês em que for paga. Desta forma, restará atendida a norma posta no § 2º do citado dispositivo, que regula o regime de competência para a despesa, razão pela qual não seria apropriado dizermos que as despesas

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

adviriam de exercícios anteriores, segundo o mencionado na inicial.

Desta forma, as despesas em apreço seriam consideradas nos respectivos períodos de apuração, isto é, quadrimestralmente, conforme o regrado no art. 22 da LRF, ou semestralmente, no caso da utilização da faculdade a que se refere o inciso I, art. 63 do mesmo diploma legal, para os Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, levando-se em consideração a despesa total com pessoal “realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores” (§ 2º, art. 18 da LRF).

De outra parte, com o intuito de esclarecer o consulente, cabe-nos destacar, no que tange à ultrapassagem dos limites de despesa com pessoal definidos na LRF, que duas poderiam ser as situações que abrangeriam os órgãos e Poderes a que se refere o art. 20 da LRF, quando da edição desta:

1ª) na hipótese de que os mesmos estivessem dentro do citado limite a que alude a alínea “b”, inciso III, art. 20, estariam subordinado ao limite estabelecido no art. 71 (3), ambos da LRF;

2ª) acaso os mesmos tivessem ultrapassado o limite definido na citada alínea “b”, inciso III, art. 20, no exercício de 1999, deveriam, por força do estabelecido no art. 70 da LRF, “enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23”.

Já o disposto no *caput* do art. 23 da LRF, como regra permanente, eis que as anteriormente mencionadas constituem-se em normas transitórias, deverá ser observado após o esgotamento do prazo definido ou no art. 70 ou no art. 71, conforme o caso.

Estas são nossas considerações.

(1) Via telefone, no dia 23-10-2001.

(2) “Dispõe sobre o Estatuto e regula o regime jurídico único dos Funcionários Públicos do Município de Nova Santa Rita.” Consoante cópia constante no arquivo de legislação do Serviço de Suporte Municipal da Supervisão de Instrução de Contas Municipais desta Corte.

(3) “Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.”

Em 07/11/2001. PAULO LOURENÇO MACHADO, Auditor Público Externo. FLÁVIO JOSÉ DA S. JAEGER, Auditor Público Externo.

De acordo com as considerações expendidas e, em face da determinação contida à fl. 2, encaminhe-se o expediente à DCF para que se proceda à distribuição. Em 07-11-2001. Bel. WILSON LUIS JOHANSEN, Coordenador.

Processo nº 4096-02.00/01-0 – O Tribunal Pleno, em sessão de 03-04-2002, alertando que a resposta à Consulta não afasta, ao teor do artigo 138, § 2º, do Regimento Interno, a apreciação futura da matéria, pois que não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto consultado, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide que seja remetida ao Consulente, cópia da Informação nº 176/2001 da Consultoria Técnica, bem como do Pronunciamento do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim, folha 18, acolhidos nesta data, que por sua propriedade respondem adequadamente os questionamentos formulados, bem refletindo a posição desta Corte de Contas sobre o objeto da Consulta.

Exmo. Sr. Conselheiro GLENO RICARDO SCHERER

Indaga-se da legalidade do pagamento de vantagem pecuniária resultante da conversão da licença prêmio em pecúnia excedente do limite de 54% com despesa de pessoal fixado pela Lei Complementar nº 101/00.

Emitiram parecer os Auditores Públicos Externos Paulo Lourenço Machado e Flávio da Silva Jaeger, através da Informação 176/2001.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

O direito à conversão que a lei local prevê há de receber o mesmo tratamento que as demais vantagens a que os servidores fizeram jus. No particular, não há qualquer diferença entre um e outras para fins de pagamento. Vai daí que o exercício do direito à licença-prêmio pode fazer-se tanto pelo afastamento do servidor, quanto pela via alternativa da vantagem pecuniária – é escolha exclusiva do respectivo titular. Assim, tal exercício não há de sofrer qualquer óbice que as outras vantagens não sofreriam porque a conversão não é um direito "menor" para receber tratamento diferente.

É como penso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2001.

Aderbal Torres de Amorim, Auditor Substituto de Conselheiro

Processo 4096-0200/01-0

Poder Executivo de Nova Santa Rita